

## **PARECER 058/2021**

Parecer ao Projeto de Lei nº 20-L, de 10 de fevereiro de 2021, de iniciativa do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a oficialização do Roteiro Turístico das Águas e Gastronomia como ponto turístico da Estância Turística de São Roque”.

Pretende o Nobre Vereador Thiago Vieira Nunes com o Projeto de Lei nº 20-L, de 10 de fevereiro de 2021, oficializar o Roteiro Turístico das Águas e Gastronomia como ponto turístico da Estância Turística de São Roque.

Justifica a pretensão com a finalidade de valorizar o potencial turístico do Município

É o relatório.

Sob a ótica constitucional a competência para exercer a atividade legiferante é distribuída entre a União, Estados, Distrito Federal e Município.

Nesse teor, as competências legislativas classificam-se em: a) concorrente; b) privativa; c) exclusiva, e d) suplementar.

É exclusiva a Competência Legislativa quando atribuída restritivamente a um único ente federativo, para legislar sobre

determinada matéria, sem, contudo, haver possibilidade de delegação a outro ente da Federação.

Verifica-se Competência Legislativa Concorrente quando a competência para legislar sobre determinada matéria é atribuída a mais de um ente da Federação. Especialmente sobre a Competência Legislativa Concorrente, esclarece o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1, 2ª ed., Ed. Saraiva, pg. 182:

"Fala-se em competência concorrente sempre que a mais de um ente federativo se atribui o poder de legislar sobre determinada matéria. Ou seja, relativamente a uma só e mesma matéria concorre a competência de mais de um ente político" (grifo nosso)."

Entende-se como Competência Legislativa Privativa, quando se atribui a único ente da federação o poder de legislar sobre uma determinada matéria, contudo, podendo delegar esta atribuição, desde que haja lei autorizativa para tanto.

Competência Legislativa Suplementar é aquela atribuída aos Estados para complementar normas gerais editadas pela União, conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal.

No campo municipal, o artigo 30 da Constituição Federal elenca as matérias que são de competência exclusiva dos Municípios.

Em se tratando de competência exclusiva é defeso ao município delegar estas atribuições a outros entes da Federação.

Conforme previsão da Lei Orgânica do Município, artigo 60, a iniciativa de Lei cabe a “qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município”.

Assim, na esfera Municipal a competência para deflagrar o processo legislativo está prevista no artigo 60 da LOM, conforme explicitado acima, que pode se dar de forma concorrente ou exclusiva.

Há matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo e outras do Poder Legislativo, conforme pode ser verificado nos parágrafos constantes do artigo 60.

“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1º São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora as proposituras que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores.

§ 2º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposituras que versem matéria de sua respectiva especialidade.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.”

Outras matérias ainda encontram-se na esfera da competência exclusiva, como é o caso da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, onde compete exclusivamente à Câmara de Vereadores (artigo 20, inciso XVI, LOM).

Ainda, impede um poder de legislar sobre matérias que incorrerão em ingerência sobre outro poder, em virtude do princípio constitucional da independência de poderes.

Quanto ao projeto de lei em questão, entendemos que encontra respaldo na esfera da competência concorrente, ou seja, pode ser iniciado tanto pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, pois, tratando-se de interesse local, não está inserida em nenhuma das hipóteses dos parágrafos do artigo 60, nem tampouco está havendo uma ingerência de poderes.

Destarte, o Projeto de Lei está apto a ser recebido e deliberado pelo Plenário, devendo receber pareceres das comissões permanentes

de Constituição, Justiça e Redação, e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 17 de fevereiro de 2021

**Virginia Cocchi Winter**  
**Assessora Jurídica**